



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

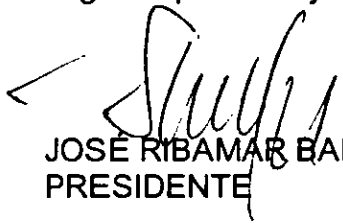
Processo nº. : 10480.010195/2001-93
Recurso nº. : 142.395
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARDÔNIO PESSOA BEZERRA DE MENEZES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.942

IRPF - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL -
Comprovado o preenchimento incorreto de campos da Declaração de
Ajuste Anual do Imposto de Renda - pessoa física, e sendo estes
corrigidos pela respectiva retificadora, com lastro em documentos e
justificativas, acata-se, parcialmente, a pretendida alteração para fins
de ajuste dos dados à realidade dos fatos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por MARDÔNIO PESSOA BEZERRA DE MENEZES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
excluir da base de cálculo a importância de R\$4.336,02, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA
RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA
PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.010195/2001-93
Acórdão nº : 106-14.942

Recurso nº. : 142.395
Recorrente : MARDÔNIO PESSOA BEZERRA DE MENEZES

RELATÓRIO

Mardônio Pessoa Bezerra de Menezes, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 62-67, mediante Acórdão DRJ/REC nº 08.309, de 04 de junho de 2004, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 71-74.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 14/03/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 33-37, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 14.807,76, sendo: R\$ 7.790,28 de imposto de renda pessoa física; R\$ 1.174,77 de juros de mora (calculados até 04/2001) e R\$ 5.842,71 da multa de ofício (75%), referente ao ano-calendário 1999.

Da revisão na Declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo contribuinte, procederam-se as alterações de valores nas seguintes linhas, conforme demonstrado no FAR de fl. 27:

a) - Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas (linha 01) de R\$ 77.576,79 (declarado) para R\$ 112.772,44, decorrentes de omissão dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica (04 fontes), sem vínculo empregatício;

b) - Imposto de Renda Retido na Fonte(linha 18) de R\$ 11.010,04(declarado) para R\$ 12.486,40, resultado da inclusão do valor de R\$ 1.476,36, referente aos rendimentos incluídos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.010195/2001-93
Acórdão nº : 106-14.942

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a impugnação de fls. 01-02, instruída com os documentos de fls. 02-11, admitindo a omissão de rendimentos e a alteração do imposto de renda retido na fonte, justificando que os rendimentos não foram declarados por falta de fornecimento das fontes pagadoras dos Comprovantes de Rendimentos Pagos.

E, na oportunidade, ressaltou que antes de ser notificado desse lançamento, já havia solicitado a retificação de sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 04-08) com intuito de pleitear à dedução das despesas que efetuou no ano-calendário de sua atividade médica, as quais constam do Livro Caixa e que são todas relativas a aluguéis de salas destinadas ao atendimento de pacientes conveniados, no montante de R\$ 8.280,00.

Entretanto, dessas despesas registradas no Livro Caixa, somente tem comprovante o montante de R\$ 4.336,02, relativo ao pagamento efetuado para o Instituto Geral de Assistência Social Evangélica – IGASE, fl. 09.

Assim, requereu que seja acatada a retificação pleiteada, antes de qualquer procedimento de ofício, e, no final julgar parcialmente improcedente o lançamento efetuado. E, já efetuou o recolhimento do crédito tributário correspondente no valor de R\$ 9.000,61, DARF de fl. 11.

O relator do voto condutor ao analisar o lançamento e as razões apresentadas pelo impugnante concluiu:

16. Logo, entendo não restar comprovado que o valor pago ao IGASE esteja associado ao aluguel de uma sala destinada ao atendimento de seus pacientes – conforme alega o impugnante – por não ser crível que uma pessoa mantenha um consultório situado a uma distância superior a 2.000 km de seu domicílio fiscal. Não restando comprovada que tal despesa era necessária à percepção da receita, não há como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.010195/2001-93
Acórdão nº : 106-14.942

considera-la dedutível, devendo, por conseguinte, ser mantido o valor "zero" a título de livro caixa.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1999*

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.
Deve ser mantida a autuação relativamente à matéria com a qual o contribuinte expressamente concorda.*

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas de custeio indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, desde que comprovadas como documentação hábil e idônea, e devidamente escrituradas no Livro Caixa.

Lançamento Procedente

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 14/07/2004 ("AR" – fl. 70), e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (09/08/2004), o Recurso Voluntário de fls. 71-74, repisando os argumentos já apresentados na peça impugnatória, que pode assim ser resumido:

- antes de qualquer notificação, já havia solicitado a retificação da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2000, com vistas a pleitear à dedução de despesas escrituradas no Livro Caixa pertinentes à sua atividade profissional – (medicina), no valor de R\$ 8.280,00, relativas aos aluguéis de salas destinadas ao atendimento de pacientes conveniados;

- somente possui a comprovação de apenas R\$ 4.336,02, referente ao pagamento de aluguel para o Instituto Geral de Assistência Evangélica – IGASE;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.010195/2001-93
Acórdão nº : 106-14.942

- a autoridade julgadora de forma equivocada entendeu que a referida despesa seria indedutível por imaginar não ser a mesma necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, em decorrência de ter domicílio fiscal na cidade de Recife-PE e as despesas efetuadas em Brasília-DF;

- a sua situação é totalmente diversa daquela imaginada pelo julgador de primeira instância, pois os endereços de suas fontes pagadoras todas se situam em Brasília-DF;

- é pernambucano, entretanto, há mais de 17 anos mora e exerce a medicina no Distrito Federal;

- apenas para fins fiscais, informou, desde sua transferência para Brasília, o endereço de seu irmão em Recife-PE, o qual se encarrega de apresentar, anualmente a sua declaração de rendimentos;

- para que não remanesçam dúvidas a esse respeito, junta em anexo, documentação, fls. 76-83, que comprovam sua residência na Capital Federal;

- desta forma, fica evidenciada a necessidade de ser rever a decisão de primeira instância, por ter sido proferida em desacordo com a verdade dos fatos.

Às fl. 75, consta o arrolamento de bens/direitos para seguimento do presente recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.010195/2001-93
Acórdão nº : 106-14.942

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE que, por unanimidade de votos os Membros da 1ª Turma acordaram em considerar procedente o lançamento relativo ano-calendário de 1999, salientando que o autuado já efetuou o recolhimento de parte do crédito tributário exigido, antes da apresentação da impugnação, conforme DARF de fl. 11.

Em sede de impugnação e repisado em grau de recurso, o autuado apenas argumentou que seja acatada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, apresentada antes de qualquer notificação (fls. 04-08), onde pleiteou a dedução de despesas (Livro Caixa) valor de R\$ 8.280,00, entretanto, apresentou documento comprobatório apenas o valor de R\$ 4.336,02, pago ao Instituto Geral de Assistência Social Evangélica.

Por ser oportuno, cabe ressaltar que o contribuinte não contestou o lançamento em si, acatando as alterações efetuadas de ofício, referentes à omissão de rendimentos e inclusão do imposto de renda retido na fonte, tendo inclusive efetuado o recolhimento constante no DARF de fl. 11.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.010195/2001-93
Acórdão nº : 106-14.942

O relator do voto condutor ao apreciar a respeito da Declaração de Ajuste Anual retificadora do exercício de 2000, assim se manifestou, no que ratifico:

12. Assim, tendo em vista que, de fato, o contribuinte procedeu à entrega de DIRPF/2000 retificadora em 02/05/2001, com o fito exclusivo de incluir a dedução de livro Caixa (fls. 04/08) – dedução esta não constante do lançamento – e, não havendo comprovação nos autos de que o início do procedimento fiscal ocorreu em data anterior – pois, a despeito de a data de lavratura ter ocorrido em 14/03/2001, o contribuinte somente foi cientificado em 24/05/2001 -, caberia a esta instância julgadora, em obediência ao Princípio da Verdade Material, acatar a dedução pleiteada, desde que, por óbvio, restasse comprovada sua existência, mediante documentação hábil e idônea.

Em tese, o relator entendeu que somente seria possível, num primeiro momento, considerar como dedutível o valor de R\$ 4.336,02, e, não o valor pleiteado pelo contribuinte de R\$ 8.280,00.

Entretanto, a autoridade julgadora não acatou parcialmente a declaração retificadora pelo fato de entender não estar comprovado que o valor pago esteja associado ao aluguel de uma sala destinada ao atendimento de pacientes, por não ser razoável que uma pessoa mantenha um consultório situado a uma distância superior a 2.000 km de seu domicílio fiscal que é Recife-PE e a sala alugada situada em Brasília-DF.

Em grau recursal, o recorrente asseverou que apesar de constar o seu domicílio fiscal em Recife-PE, há mais de dezessete anos reside no Distrito Federal, onde exerce a sua profissão (medicina), e, para comprovar anexou os documentos de fls. 76-83.

Do exposto, ratifico em parte os argumentos apresentados pelo relator, no sentido de acatar, parcialmente, a Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada pelo contribuinte em 02/05/2001, fls. 04-08, data anterior ao presente lançamento, para aceitar em parte a dedução pleiteada e comprovada (fl. 09),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.010195/2001-93
Acórdão nº : 106-14.942

devidamente escriturada no Livro Caixa no valor de R\$ 4.336,02, uma vez que o recorrente, em grau de recurso demonstrou que exerce suas atividades profissionais, mantenedoras de suas fontes pagadoras na Capital Federal.

Assim, a retificação da DIRPF apresentada pelo contribuinte produziu, em parte, os seus efeitos por estar devidamente comprovada a sua entrega antes da atividade fiscal de ofício.

Do exposto, voto no sentido de acatar em parte a dedução pleiteada na Declaração de Ajuste Anual retificadora no valor de R\$4.336,02.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA